

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Decisão Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico n. 108/2024 – Processo Licitatório n. 185/2024. Recorrente: NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Em síntese, alega a recorrente que teria sido desclassificada do certame em razão de ofertar item em desacordo com os termos do edital: “O edital solicita um produto com isenção de óleo e amido de milho. O produto ofertado possui óleo e amido de milho em sua composição, portanto não atende ao edital.” Diante desse cenário, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão desclassificatória, sob a fundamentação de que apresentou proposta com maior vantajosidade para a Administração Pública, uma vez que o produto ofertado atende aos requisitos editalícios. Por se tratar de questões técnicas, os autos foram encaminhados ao setor de nutrição para análise e manifestação, o qual, em seu parecer anexo, opinou pelo desprovimento do recurso, uma vez que o produto ofertado contém ingredientes alergênicos que causaram reações em crianças atendidas pela municipalidade, como, por exemplo, alteração em seu funcionamento gastrointestinal (regurgitação, náusea, diarreia e distensão abdominal). Da análise do caso concreto, a desclassificação da empresa, sob a alegação de que ofertou item em desacordo com os termos do edital, me parece estar em perfeita harmonia com a dinâmica do edital. O Edital estabeleceu, de forma expressa e objetiva, os requisitos técnicos que o produto deveria atender, dentre os quais a isenção de óleo e amido de milho em sua composição, em razão dos potenciais impactos adversos à saúde das crianças, especialmente aquelas com restrições alimentares e hipersensibilidades conhecidas. A empresa recorrente apresentou um produto que contém óleo e amido de milho, contrariando as exigências editalícias. Em sua argumentação, sustenta que seu produto oferece vantajosidade econômica à Administração, sendo mais acessível financeiramente, sem prejuízos significativos à qualidade nutricional.

No caso, a exigência editalícia de isenção de óleo e amido de milho não se trata de mera discricionariedade da Administração, mas sim de um requisito técnico essencial, estabelecido com base em evidências nutricionais e visando à proteção da saúde das crianças assistidas. Além disso, a vantajosidade econômica sustentada pela recorrente não pode se sobrepor ao princípio da segurança alimentar e nutricional. O objetivo primordial da Administração Pública, no presente caso, é assegurar a qualidade e a conformidade do alimento ofertado, não sendo admissível a aquisição de um produto que não atende às exigências técnicas estabelecidas. Importante ressaltar que há no mercado outros produtos aptos a atender aos requisitos editalícios, garantindo a saúde e o bem-estar das crianças, sem a necessidade de flexibilizar exigências que comprometem o padrão de segurança alimentar estabelecido. A exigência editalícia de isenção de óleo e amido de milho não é uma mera formalidade, tampouco um critério passível de flexibilização. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei n. 14.133/2021) obriga todos os participantes do certame ao cumprimento integral das exigências previstas no edital, sem possibilidade de tratamento diferenciado ou relativização das regras estabelecidas. Admitir a aceitação de um produto que não atende às especificações implicaria violação aos princípios da igualdade, impessoalidade e segurança alimentar, além de comprometer a legitimidade do certame. O não atendimento a um critério técnico essencial – como a composição do produto – não pode ser interpretado como mero rigor formal, pois trata-se de um requisito fundamental para a adequação do item ao público-alvo. Qualquer flexibilização nesse sentido não só violaria as normas de licitação, mas também colocaria em risco a saúde das crianças assistidas.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., mantendo-a, dessa forma, como desclassificada do certame em relação ao item 12, conforme previsto no Edital. Município de Louveira, 27 de fevereiro de 2025. José Carlos Belussi, Secretário Municipal de Saúde.